



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL

Segunda Vara Cível Especializada em Direito Agrário

07/06/2019

17:30:54

329071

EDITAL

PRAZO 20 DIAS

Dados do Processo:

Processo:	4197-28.2019.811.0041	Código:	1379748	Vir Causa:	R\$ 300.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO						
Polo Ativo:	ESPÓLIO DE JOÃO GARCIA e IVONE GARCIA SALES						
Polo Passivo:	ALCIDINO QUIRINO GOMES, ZILMA FENIX DA SILVAE OUTROS						

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

REÚS INCERTOS, DESCONHECIDOS , INONIMADOS , EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS (Intimando(a)), brasileiro(a), Endereço: Endereço Não Informado, Cidade: Cuiabá-MT.

Finalidade: PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS , NOS TERMOS DO ART. 554, §1º, DO CPC/2015, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS E , DESDE JÁ, NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DATIVA.

Resumo da Inicial: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ –MT. PROCESSO Nº 4197-28.2019.811.0041 – CÓDIGO Nº 1379748FINALIDADE: EDITAL DE CITAÇÃO - RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL - CONFORME ESTABELECE O §º 1 DO ARTIGO 1.218 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – FORO JUDICIAL . DESTINATÁRIOS: ALCIDINO QUIRINO GOMES, ZILMA FENIX DA SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS ALMEIDA E JOÃO NUNES PINHEIRO E OUTROS, integrantes de Movimento de Invasão de terras, em recorrência nos moldes do MST (Movimento dos Sem Terra)Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ESPÓLIO DE JOÃO GARCIA, representada por IVONE GARCIA SALES, em face de ALCIDINO QUIRINO GOMES, ZILMA FENIX DA SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS ALMEIDA E JOÃO NUNES PINHEIRO E OUTROS, objetivando a proteção possessória sobre área de 1.908,8204 ha, denominada como Fazenda Rancho Alegre, localizada no Município de Santo Afonso/MT. A posse é mantida mansa e pacífica há mais de 20 anos, inicialmente exercida pelos antecessores, sendo adquirida de maneira onerosa em 2004 pelo autor. Em julho de 2018, os herdeiros tiveram sua posse esbulhada, em local destinado à Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, de forma brutal, por pessoas desconhecidas e de qualificação ignorada, conforme demonstrado as folhas 18/192 dos autos. A invasão está fartamente comprovada pelos documentos que instruem a petição inicial, inclusive pelo depoimento à autoridade policial de integrantes do grupo invasor, que restou transcrito no Boletim de Ocorrência, na notícia do fato com a verificação in loco da invasão. Os invasores não possuem qualquer ânimo de desocupar a propriedade, fazem uso de seus meios de comunicação para incitar outros comparsas de invasões em outras propriedades próximas à Turbação e Esbulho, causam total prejuízo ao Autor. Todavia, estabelece o artigo 560 do Código de Processo Civil, que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de Turbação e reintegrado em caso de esbulho”. Também, por este fato, tem o autor o direito de, pelo processo especial, ser reintegrado initio litis na posse de sua propriedade, no local exato onde ocorreu o esbulho, posto que o esbulho data menos de ano e dia, e mantido na posse pela Turbação no restante da área, mesmo porque, há previsão legal para tal medida (Art. 558 e ss. do CPC). O autor, para tanto comprova inequivocamente, através dos documentos apresentados, as condições elencadas no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: I) a sua posse, pelos documentos comprobatórios juntados, valendo ai a posse adquirida a título oneroso que vem inerente à propriedade exercida nos termos das Matrículas que integram a propriedade, pela ocupação efetiva do imóvel, sua exploração econômica, pelas benfeitorias e melhorias existentes, tudo devidamente demonstrado e comprovado pela documentação e fotografias anexadas aos autos II) o esbulho e a turbação praticados pelos réus, conforme se observa na locução do boletim de ocorrências anexo aos autos, além da constatação in loco externada pelas fotografias, onde pode ser observado o impedimento do acesso à propriedade pela construção de barracas (alojamentos) ao longo da estrada, ADENTRANDO EM VÁRIOS METROS A POSSE DO AUTOR, NESSE LOCAL HÁ ESBULHO e a Turbação para o restante de área.III) a data do esbulho, o qual ocorreu em 15.07.2018, quando um dos autores foi literalmente impedido de exercer o seu direito de posse e propriedade, podendo ser considerado como expulso de sua área de terras, no local exato da ocupação invasiva por construções precárias feitas pelos invasores, inclusive com ameaças, comprovado também pela entrevista, da Autoridade Policial, transcrito no Boletim de Ocorrências, dando-se conta que é menos de ano e dia.IV) A continuação da posse na área onde se mantém atividade exploratória do rebanho bovino e na área de Reserva Legal ameaçada de ser demarcada por picadas e a perda da posse e caracterização do esbulho, tendo em vista, ululante invasão praticada pelos réus, com o rompimento da cerca de divisa e destruição de vegetação em área de reserva legal e preservação permanente. A par de tudo, esta inicial satisfaz as exigências implacáveis do art. 561 e do art. 319 do CPC. Satisfaz, ainda, o que estatui o art. 558 do CPC, sobre o lapso temporal que abarca o esbulho, discernindo a diferença entre a concessão ou não da medida pleiteada.Mesmo porque poderá o Juiz da causa conceder liminarmente, nesse caso Manutenção e reintegração, a exemplo das ações cautelares, em função do risco de dano irreparável que a demora com a citação e a tramitação processual poderia gerar (periculum in mora) e em face da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) ou a real possibilidade de êxito em uma ação judicial.Bem por isso, no tocante ao fumus boni iuris, o direito dos autores é inquestionável e é certo que, no presente caso o Rito será o Especial, em tudo ao que importa é que no final será definitivamente mantidos na posse do todo com a evidente necessidade de Reintegração do local que já está ocupado.O direito de Reintegração e Manutenção na posse lhe é assegurado pelo art. 1.210 do Código Civil Brasileiro.Ante o Exposto, considerando que a pretensão do autor encontra arrimo no art. 1.210 do Código Civil de 2002 e na Constituição Federal com respaldo da lei processual Código de Processo Civil, requer:a)- seja, in liminis litis, MANTIDO O ESPÓLIO DE JOÃO GARCIA NA POSSE DA FAZENDA RANCHO ALEGRE parte que ainda não foi efetivamente turbada, COM INTERDITO PROIBITÓRIO para impedir que haja eventuais demarcações E QUALQUER OUTRO ATO DENTRO DAQUELA ÁREA de forma a garantir, desde já, a efetiva partilha para os herdeiros no processo de inventário;e ainda:b)- Seja in liminis litis REINTEGRADO O ESPÓLIO DE JOÃO GARCIA NA POSSE, sem audiência de justificação, no local do ESBULHO, onde foram construídas as moradias precárias, expedindo-se o competente mandado, autorizando ademais, o uso de força policial se necessária, para a desocupação do imóvel e efetiva retirada dos invasores para seus locais de origem, não podendo ficar alojados nas proximidades, sob pena de descumprimento da ordem legal e imposição de EFETIVAS COMINAÇÕES SANCIONATÓRIAS NOS TERMOS DO ART.555, Incisos e Parágrafo Único com seus incisos, DO CPC (Código de Processo Civil).c)- o desfazimento de quaisquer edificações feitas pelos réus em detrimento da posse do autor, cumulado este pedido com PERDAS E DANOS eventuais causadas nos termos do Art. 555;d)- a citação dos réus, por Oficial de justiça e com os benefícios do § 2º do art. 212 do CPC, no local do Esbulho e ou onde se encontrarem, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia;e)- sejam os réus, ademais, condenados a indenizar os prejuízos que causaram ao imóvel, cujo valor deverá ser apurado após perícia técnica no imóvel, perícia esta que fica desde já requerida.f)- seja ainda cominada pena no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, para o caso de descumprimento da liminar a ser concedida e RETIRADA DOS INVASORES PARA LOCAL DISTANTE DA ÁREA INVADIDA, voltando eles às suas origens.g)- a decretação, por fim, da reintegração definitiva do imóvel à posse do autor; h)- a procedência total do pedido de MANUTENÇÃO com INTERDITO PROIBITÓRIO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE no local exato da invasão e pretensa ocupação, com demarcação por picadas, com a consequente condenação dos réus nas verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este Equânime Juízo)Protesta provar o alegado e o que for necessário, INCLUSIVE APRESENTAÇÃO DE LEVANTAMENTO EXATO DA ÁREA ESBULHADA, para efeito de cálculo de perdas e danos, uma vez que tal trabalho somente seria feito em contato próximo dos os invasores, podendo para constituir provas usar de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia técnica, pugnando ainda pelo depoimento pessoal dos réus sob pena de se tornarem réus confessos.Dá-se à causa o valor de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais)DENNER MEDEIROS DE MOURAOAB/MT 14.142 CELSO BORGES DE MOURAOAB/MT 14.142

Despacho/Decisão: Diante do exposto, não havendo fundamento que consubstancie a pretensão dos requeridos, uma vez que as provas documentais carreadas em cognição sumária, não exauriente comprovam os requisitos do art. 561 do CPC e o cumprimento da função social, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos requerentes na área esbulhada pelos requeridos, denominada como Fazenda Rancho Alegre, localizada no Município de Santo Afonso/MT, bem como a EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO para proteção da área remanescente.1. Expeça-se MANDADO DE REINTEGRAÇÃO dos autores na posse do imóvel e intimação dos réus desta decisão.1.a- O mandado deverá ser encaminhado por carta precatória à Comarca de Arenópolis/MT, ressaltando-se que o seu cumprimento deverá se dar através do COMITE ESTATUAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS, haja vista tratar-se de conflito possessório coletivo, a merecer atenção especial, nos termos do que determina o Decreto n. 1.414, de 30 de outubro de 2012, que deverá providenciar o estudo de situação no prazo máximo de 15 dias e o cumprimento da liminar dentro de 30 dias.1.b - Consigne-se no mandado a necessidade de “observância do Manual de Desocupação da Ouvidoria Agrária Nacional para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais, assegurando a garantia e o respeito às normas constitucionais, essencialmente as que expressam os fundamentos do Estado de Direito (CF, art. 1º, 3º e 4º)”, a Secretaria deverá imprimir

e encaminhar o manual juntamente com o mandado.1. c - DEVE CONSTAR, ainda, NO MANDADO, EM DESTAQUE, A PROIBIÇÃO DE DEMOLIR OU DESTRUIR BENFEITORIAS REALIZADAS ficando autorizado aos requeridos a retirada de seus pertences pessoais, bem como a colher eventuais frutos que estejam prontos para a colheita.Ressalte-se que, nos termos do referido manual: "A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos."2.OFICIE-SE ao COMITE ESTATUAL DE CONFLITOS AGRÁRIOS encaminhando cópia do mandado de reintegração de posse, sendo que o mandado deverá ser acompanhado dos documentos juntados aos autos necessários à identificação da área e de onde encontram-se os réus.3. Expeça-se MANDADO DE PROIBITÓRIO em favor da parte autora.4. DETERMINO que a parte autora tome providências para dar ampla publicidade da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC, que deverá ser providenciado antes do cumprimento da liminar, sob pena de suspensão.4.CITEM-SE os réus encontrados no imóvel para contestarem a ação no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), ressaltando que o prazo para a defesa começa a contar a partir da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, CPC). 5.Dê ciência à Defensoria Pública, posto que, por se tratar de processo com volumoso polo passivo, geralmente envolve pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do CPC. 6.EXPEÇA-SE edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa.7.Decorrido o prazo do edital, encaminhe-se à Defensoria Pública, para atuar na defesa dos citados por edital, conforme nomeado também na decisão supramencionada.8. Dê ciência ao Ministério Público desta decisão.Às URGENTES providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, digitei.

Cuiabá, 07 de junho de 2019

Amanda Meira Florentino de Figueiredo
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

ADÃO FARIS, CNPJ N° 30.988.198/0001-24, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LP, LI e LO para atividade de Lavador de Veículos, sito a Av. Lions Internacional, S/nº, perímetro urbano, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 13341-18.2018.811.0055-Código 285352

ESPÉCIE: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: PAULA DOROTEIA AFFONSO e MARGARIDA GALEANO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 27/07/2018

VALOR DA CAUSA: R\$ 954,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição de Margarida Galeano, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos limites da curatela, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, adquirir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou praticar os atos de mera administração, a fim de gerir atos financeiros e econômicos, na forma do artigo 4º, inciso III c/c o artigo 1767, inciso I, ambos do Código de Direito Civil Brasileiro. III – NOMEIO-LHE a curadora a Sra. Paula Doroteia Afonso, qualificada nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC; Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento da interditanda, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Expeça-se o termo de curatela definitivo. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Às providências. Eu, **Valdeir Ferreira Lima**, digitei.

Tangará da Serra - MT, 30 de julho de 2019.

Rosani Nascimento da Silva Almeida

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ